



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0085/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 3166/2020
ASSUNTO : Representação. Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD).
REPRESENTANTE : Carletto Gestão de Frotas Ltda.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS : Affonso Antônio Cândido – Prefeito
Isaú Raimundo da Fonseca – ex-Prefeito
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Trata-se de **Representação** que, após regular trâmite processual, resultou na emissão do Acórdão APL-TC 00085/22¹, por meio do qual a Corte de Contas julgou parcialmente procedente a pretensão formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., relativa a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/CPL-PMJP/RO/2020, conduzido no âmbito do Processo Administrativo n. 1-7878/2019/SEMAD, cujo objeto consistia na contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná.
2. Na mesma decisão, o Tribunal de Contas reconheceu a ilegalidade formal do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, firmado com base no referido certame, sem que houvesse pronúncia de nulidade, mantendo-o vigente até a conclusão de novo processo licitatório, a ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado no item VI do acórdão, veja-se:

ACÓRDÃO

[...]

VI – Determinar, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: *****.283.732-****), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180**

¹ ID 1219322.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(cento e oitenta) dias, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.
[...]

3. Após as notificações de praxe e o trânsito em julgado (certificado em 04/10/2022²), a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná informou³ o cumprimento da determinação, considerando a deflagração do Pregão Eletrônico n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo n. 1-3871/2022/SEMAD), cuja sessão de abertura teria ocorrido em 30/03/2023.

4. O Corpo Técnico, ao analisar a documentação, concluiu que a determinação teria sido efetivamente cumprida, conforme registrado no Relatório de Cumprimento de Decisão⁴.

5. Contudo, após a realização de diligências, o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 00016/24-GCVCS⁵, considerou que a determinação não havia sido integralmente cumprida, tendo em vista que o Pregão Eletrônico n. 047/SUPECOL/PMJP/2023 fora anulado e, embora um novo processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/2023) tenha sido deflagrado, este se encontrava suspenso. Diante disso, impôs nova obrigação de fazer ao então gestor municipal, consoante termos abaixo:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item VI do Acórdão APL TC 00085/22, posto que, embora a municipalidade tenha deflagrado novas licitações por meio dos Pregões n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e n.131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 - o primeiro anulado e o segundo suspenso -, houve a manutenção precária do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade por esta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199610 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III11, do Regimento Interno emita:

a) Mandato (sic) de AUDIÊNCIA ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “a”, do Regimento Interno,

² Conforme Certidão ID 1270436.

³ Conforme Petição ID 1394908.

⁴ ID 1507070.

⁵ ID 1530120.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do descumprimento ao item IV do Acórdão APL TC 00085/22, posto que, embora a municipalidade tenha deflagrado novas licitações por meio dos Pregões Eletrônicos n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 – o primeiro foi anulado e o segundo suspenso –, restou mantida de forma precária, por prazo superior ao estabelecido pela Corte, a vigência do Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020, declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade;

III - Determinar a Notificação, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que - no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno, comprove perante a esta Corte de Contas, a conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo n° 1- 3871/2022 SEMAD), que se encontra **suspenso**, bem como a contratação dele decorrente para fins de substituição do Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este e Tribunal, sob pena de sanção em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos aos comandos emitidos por este e Tribunal, conforme os fundamentos desta decisão;

6. Devidamente notificado, o gestor municipal apresentou pedido de dilação de prazo, deferido pela Decisão Monocrática n. 00071/24-GCVCS⁶, que concedeu 60 (sessenta) dias adicionais.

7. Posteriormente, a Prefeitura informou, por meio do Ofício n. 301/GABPREF/2024⁷, a conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPEL/PMJP/RO/2023, homologado em 02/08/2024.

8. Embora intempestivos, os documentos foram admitidos para análise técnica, considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real, conforme consta no Despacho sob o ID 1617036.

9. Em continuidade, o Corpo Técnico emitiu o Relatório de Complementação de Instrução⁸, por meio do qual concluiu não terem sido integralmente cumpridas as determinações contidas no item III da Decisão Monocrática n. 00016/24-GCVCS, considerando que, apesar de homologada a licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/2023, não foi comprovada a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, conforme descrito a seguir:

6. CONCLUSÃO

60. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que as determinações exaradas no item VI do Acórdão APL TC n. 00085/22 (ID

⁶ ID 1530120.

⁷ ID 1612354.

⁸ ID 1674364.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1219322) e no item III da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120) não foram integralmente cumpridas, mantendo-se, pois, o estado de ilegalidade consubstanciado pela irregularidade a seguir transcrita:

61. De responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF n.*.283.732-**, prefeito de Ji-Paraná, por:**

62. **a.** Não dar fiel cumprimento às determinações exaradas no Acórdão APL TC n. 00085/22 (ID 1219322) e na DM 0016/2024-GCVCS, o que repercutiu na manutenção precária do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por esta Corte, mesmo após o transcurso de mais de 878 (oitocentos e setenta e oito) dias da publicação do aresto e de 277 (duzentos e setenta e sete) dias da intimação da decisão monocrática.

63. Diante da gravidade da conduta reiterada de escusar-se ao cumprimento integral da ordem, sugere-se ao relator, se assim entender pertinente, que, além da aplicação da multa no patamar máximo previsto no art. 55, VII e § 1º, da LC n. 154/96, sejam os autos submetidos ao crivo do Pleno desta Corte, a fim de que se avalie a possível aplicação do disposto no art. 57 da referida norma.

64. Em arremate, com o fito de impelir o responsável ao fiel cumprimento das decisões, sugere-se a expedição de **tutela inibitória**, a fim de imputar, liminarmente, **(a) obrigação de fazer**, materializada por determinação para que seja comprovada perante esta Corte a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento congênera, bem como **(b) obrigação de não fazer**, visando obstar que sejam realizados novos **dispêndios oriundos do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020**, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena de decreto de ilegalidade formal do ato e demais consequências legais incidentes na espécie versada, assim como multa, inclusive diária, em valor a ser estipulado pelo relator

65. De mais a mais, para integral cumprimento das obrigações perfiladas nos parágrafos precedentes, há que se fixar astreintes diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelo agente público responsável, na ocasião o Sr. Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, ou quem venha a substituir-lhe.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante todo o exposto, propõe-se:

67. **I – Aplicar multa, em gradação máxima**, ao Senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF n.***.283.732-**, prefeito de Ji-Paraná, pelo descumprimento do item VI do Acórdão APL TC n. 00085/22 (ID 1219322), nos termos do art. 55, VII e § 1º, da LC n. 154/96;

68. **II – Considerar não cumprida** integralmente a determinação imposta no item III da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120), eis que, embora tenha sido homologada a licitação regida pelo PE n. 131/SUPELCO/PMJP/RO/2023, não foi comprovada a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020;

69. **III – Seja expedida tutela inibitória** a fim de imputar, liminarmente, ao Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), prefeito de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, **(a) obrigação de fazer**, para que seja comprovada perante esta Corte a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 por instrumento congênera, bem como **(b) obrigação de não fazer**, visando obstar que sejam realizados novos **dispêndios oriundos do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020**, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena de decreto de ilegalidade formal do ato e demais consequências legais incidentes na espécie versada;

70. **IV – Seja fixada astreintes diária**, em valor a ser estipulado pela relatoria, para obrigar o cumprimento dos preceitos acima determinados, caso haja descumprimento das obrigações consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelo Senhor Isau Raimundo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fonseca (CPF ***.283.732-**), prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir;

71. **V – Submeter os autos ao crivo do Pleno desta Corte**, a fim de que se avalie a possível aplicação do disposto no art. 57 da LC n. 154/96;

10. Assim instruídos, por meio da Decisão Monocrática n. 00175/24-GCVCS⁹, o relator deferiu a tutela inibitória pleiteada pela Unidade Técnica e impôs obrigação de fazer ao gestor municipal de Ji-Paraná para comprovar à Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a formalização de contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, além de outras determinações, nos termos abaixo:

I – Deferir a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, solicitada pelo Controle Externo, na forma do artigo 78-D, inciso I, do Regimento Interno, para impor **obrigação de fazer** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que comprove perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** da notificação, a adoção concreta, hígida e tempestiva da formalização do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n° 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em **substituição do Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020** considerado ilegal por este Tribunal, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 890 (oitocentos e noventa) dias, sob pena de incorrer em multa diária (astreintes), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n° 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

II – Indeferir, o pedido de **Tutela Antecipatória de carácter inibitório**, requerida pelo Controle Externo, na forma do artigo 78-D, inciso I, do Regimento Interno, no que tange à **obrigação de não fazer**, uma vez que, a suspensão imediata dos pagamentos oriundos do Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020, poderá ensejar na paralisação dos serviços, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o periculum in mora in verso (inverso), a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, que os pagamentos decorrentes dos serviços objeto do Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020, se limitam ao prazo imposto na forma do **item I desta Decisão**, quando após, serão considerados ilegais, incorrendo seu descumprimento em multa diária (astreintes), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n° 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

[...]

⁹ ID 1679937.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

11. Em razão da mudança de gestão, o atual Prefeito requereu¹⁰ dilação de prazo, resultando na Decisão Monocrática n. 00024/25-GCVCS¹¹, em que o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias estabeleceu prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para formalização do contrato oriundo do Pregão Eletrônico n. 131/SUPEL/PMJP-RO/2023, da seguinte forma:

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **DECIDO:**

I – Manter a Tutela Antecipatória concedida por meio da Decisão Monocrática n° 0175/2024-GCVCS-TCERO, para determinar ao Senhor **Affonso Cândido**, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, **que conclua o Pregão Eletrônico n° 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023** e comprove a formalização do contrato substitutivo no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária pela inação no seu dever de agir, estando sujeito à aplicação de multa diária (astreintes) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n° 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

II - Determinar Senhor **Affonso Cândido**, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, que os pagamentos decorrentes Contrato n° 116/PGM/PMJP/2020, **se limitam ao prazo imposto na forma do item I desta Decisão**, quando após, serão considerados ilegais, incorrendo seu descumprimento em multa diária (astreintes), no valor individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n° 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que vencido o prazo imposto na forma do **item I desta decisão**, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação conclusiva, acerca da conduta do ex-Prefeito **Isaú Raimundo da Fonseca**, a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n° 8.429/1992, em sua redação atualizada (alterada pela Lei n° 14.230/2021);

12. Em cumprimento, o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná se manifestou¹² nos autos informando que: *i)* o Pregão Eletrônico foi concluído e homologado em 25/03/2025, tendo como vencedora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.; *ii)* em 26/03/2025 foi lavrada a Ata de Registro de Preços n. 003/CARP/SUPEL/2025; *iii)* foram realizadas as reservas orçamentárias e o contrato administrativo encontrava-se em fase de elaboração pela Procuradoria-Geral do Município.

13. Ainda na mesma data, a Prefeitura de Ji-Paraná apresentou o Ofício n. 271/GABPRE/2025¹³, por meio do qual noticia o cumprimento integral da determinação e,

¹⁰ ID 1711984.

¹¹ ID 1715989.

¹² ID 1737345.

¹³ ID 1737687.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para tanto, apresentou o Contrato n. 015/PGM/PMJP/2025, oriundo da conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/PGM/PMJP/2023, celebrado em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, declarado ilegal pela Corte de Contas.

14. Assim instruídos, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, em observância ao item III da Decisão Monocrática n. 00024/25-GCVCS, que assim dispôs:

III – Determinar ao Departamento do Pleno, que vencido o prazo imposto na forma do **item I desta decisão**, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação conclusiva, acerca da conduta do ex-Prefeito **Isaú Raimundo da Fonseca**, a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação atualizada (alterada pela Lei nº 14.230/2021);

15. **É o relatório.**

16. Cuida-se, no presente estágio processual, de verificação de cumprimento das seguintes determinações:

Responsável: Isaú Raimundo da Fonseca (ex-Prefeito) CPF: ***.283.832***.**			
Ato	Item	Determinação	Prazo
DM 00016/24- GCVCS	III	Comprovar a conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/2023 e contratação.	90 dias Início: 16/02/2024 ¹⁴ Fim: 15/05/2024
DM 00071/24- GCVCS	I	Prorrogação de prazo para cumprimento dos itens II, “a” e III, da DM 00016/24-GCVCS	60 dias Início: 28/05/2024 ¹⁵ Fim: 21/07/2024 ¹⁶
DM 00175/24- GCVCS	I	Comprovar a formalização do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 131/2023.	30 dias Início: 18/12/2024 ¹⁷ Fim: 03/02/2025
	III	Limitar pagamentos decorrentes dos serviços objeto do Contrato n. 116/2020 ao prazo de cumprimento do item I (30 dias).	
Responsável: Affonso Antônio Cândido (atual Prefeito) CPF: ***.003.112***.**			
Ato	Item	Determinação	Prazo
DM 00024/25- GCVCS	I	Concluir o Pregão Eletrônico n. 131/2023 e comprovar a formalização do contrato	30 dias Início: 07/03/2025 ¹⁸ Fim: 07/04/2025 ¹⁹
	II	Limitar pagamentos decorrentes dos serviços objeto do Contrato n. 116/2020 ao prazo de cumprimento do item I (30 dias).	

¹⁴ ID 1532251.

¹⁵ ID 1577610.

¹⁶ ID 1607606.

¹⁷ ID 1696603.

¹⁸ ID 1722342.

¹⁹ ID 1738451.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

17. Por oportuno, considerando a apresentação de informações pelo atual gestor do Município de Ji-Paraná, passa-se à análise individualizada quanto ao cumprimento das determinações atribuídas aos respectivos gestores relacionados.

I – Do descumprimento das determinações dirigidas ao ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca

18. Como visto, o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2022 foi declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, por meio do Acórdão APL-TC 00085/22. Na oportunidade, determinou-se ao então Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, a deflagração de novo processo licitatório e a substituição do referido contrato no prazo de 180 dias, a contar de sua notificação, que se deu em 04/10/2022²⁰.

19. Conforme certificado nos autos, o prazo para cumprimento encerrou-se em 04/05/2023²¹, razão pela qual foi considerado descumprido, sem imposição de multa, conforme registrado na Decisão Monocrática n. 00016/24-GCVCS. Ademais, no mesmo ato, reiterou-se a determinação, fixando-se novo prazo de 90 (noventa) dias para atendimento.

20. Em decorrência desse descumprimento, o gestor foi notificado para apresentação de defesa, o que se deu por meio da Petição registrada sob o ID 1612832, na qual alegou: *i*) que a anulação do PE 047/2023 foi realizada por outro Prefeito, que assumira em razão do seu afastamento; *ii*) que a suspensão do PE 131/2023 decorreu da necessidade de ajustes, atualização do objeto e dos valores licitados.

21. Pois bem.

22. No que tange à verificação do cumprimento do **item III da Decisão Monocrática n. 00016/2024-GCVCS**, o Ministério Público de Contas converge com a manifestação técnica elaborada pela Unidade Instrutiva, motivo pelo qual, por medida de economia processual e argumentativa, transcreve-se os fundamentos constantes do Relatório de Complementação de Instrução registrado no ID 1674364:

Análise Técnica

[...]

34. Como se pode observar, o prazo de 90 (noventa) dias foi concedido para que duas determinações fossem cumpridas, quais sejam, (i) comprovar a conclusão do

²⁰ ID 1270436.

²¹ ID 1392532.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PE n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023 e (ii) comprovar a contratação dele decorrente para fins de substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este e. Tribunal.

35. Nesse cenário, cumpre destacar que, nas razões apresentadas constam, tão somente, os comprovantes de homologação do PE n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023. Isso certifica a conclusão da licitação, ou seja, atesta o cumprimento da primeira parte da decisão exarada pelo relator.

36. No entanto, não foi enviada cópia do ajuste oriundo do certame ou, ainda, de qualquer outro documento capaz de indicar que este tenha sido efetivamente formalizado. Assim, não foi comprovada a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, também determinada no decum.

37. A fim de averiguar se uma possível formalização do negócio jurídico apenas não tenha sido comunicada a esta Corte, procedeu-se à busca no portal da transparência do município¹¹, não tendo sido localizada, dentre os documentos referentes ao certame, qualquer referência à celebração contratual dele decorrente.

38. De outro giro, ao realizar pesquisa referente ao PE n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, no mesmo portal, identificou-se que empenhos continuam sendo realizados em favor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020.

39. Destaca-se que, apenas nos meses de outubro e novembro de 2024, foram identificados empenhos que somam R\$ 495.797,96 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), conforme se pode constatar no ID 1670451.

40. Tais elementos comprovam que, mesmo após o transcurso de mais de 277 (duzentos e setenta e sete) dias da intimação da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120)¹³ e 878 (oitocentos e setenta e oito) dias da publicação do Acórdão APL TC n. 85/202214, o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 ainda não foi substituído por instrumento congênera, descumprindo-se veementemente os comandos exarados por este Tribunal.

41. Aqui, urge esclarecer que não se desconhece a existência do Mandado de Segurança n. 7010184-52.2024.8.22.0005, impetrado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do PE n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023.

42. Na referida ação mandamental restou concedida ordem liminar, pela 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, suspendendo o certame até ulterior deliberação daquele juízo a partir do dia 12/08/2024. Tal fato, em tese, poderia ser indicado como motivo para que as decisões desta Corte não tivessem sido devidamente cumpridas, no entanto, tal raciocínio não prosperaria.

43. Isso porque o responsável foi intimado da DM 0016/2024-GCVCS (ID 1530120) no dia 15/02/2024, possuindo, a partir de então, 90 (noventa) dias para concluir o certame e comprovar a substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020. Ocorre que tal interstício se exauriu em 15/05/2024, momento em que o certame sequer havia sido homologado, o que só ocorreu em 02/08/2024 (ID 1612355), em tempo anterior, portanto, à ordem mandamental de suspensão.

44. Convém citar, por oportuno, que a referida decisão liminar foi cassada por meio de sentença exarada em 30/10/2024. De maneira que, a partir de então, não subsiste mais nenhum óbice explícito para que o contrato oriundo do PE n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023 seja celebrado.

45. Diante disso, tem-se que a suspensão operada em virtude do Mandado de Segurança n. 7010184-52.2024.8.22.0005, não tem o condão de justificar o descumprimento da ordem exarada na DM 0016/2024-GCVCS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

23. Ademais, no mesmo item III da Decisão Monocrática n. 00016/24-GCVCS, alertou-se o gestor quanto à possibilidade de aplicação de sanção pecuniária máxima, em virtude dos reiterados descumprimentos.
24. Ressalte-se que, embora tenha havido prorrogação de prazo por meio da **Decisão Monocrática n. 00071/24-GCVCS (item I)**, para o período de 28/04/2024 a 21/07/2024, a determinação permaneceu descumprida.
25. Tal circunstância ensejou a edição da **Decisão Monocrática n. 00175/24-GCVCS (item I)**, cujo prazo para cumprimento teve início em 18/12/2024²², ainda no mandato de Isaú Raimundo da Fonseca, sem que houvesse qualquer manifestação por parte ex-gestor, denotando sua reiterada inércia diante das determinações da Corte de Contas.
26. Constata-se, ademais, que Isaú Raimundo da Fonseca esteve afastado do cargo de Prefeito de Ji-Paraná nos períodos aproximados de 13/07/2023 a 15/12/2023²³ e de 26/03/2024 a 12/04/2024²⁴, em razão de investigações conduzidas pela Polícia Civil do Estado de Rondônia policiais (Operações Horizonte de Eventos e Arcana Revelada).
27. Contudo, verifica-se que o início do prazo para cumprimento da Decisão Monocrática n. 00016/24-GCVCS (16/02/2024) deu-se após o primeiro afastamento e antes do segundo, não subsistindo a alegação de impedimento por afastamento.
28. Também não se sustenta o argumento de que a suspensão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPEL呢COL/PMJP/RO/2023 decorreu da necessidade de ajustes e atualização do objeto e dos valores licitados, uma vez que a sessão inicialmente prevista para o dia 19/12/2023 foi remarcada para o dia 07/03/2024 e, sob a justificativa genérica de “ordens superiores”²⁵, a licitação foi novamente suspensa.
29. Observa-se, portanto, que as determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 00016/24, 00071/24 e 00175/24-GCVCS foram todas direcionadas a Isaú

²² Ids 1686414 e 1696603.

²³ [OPERACÃO: Prefeito de Ji-Paraná e presidente da Câmara de Vereadores são afastados - Rondôniaovivo.com](#) e [Ministro do STF reestabelece Isaú Fonseca ao cargo de prefeito de Ji-Paraná, RO | Rondônia | G1](#)

²⁴ [Prefeito de Ji-Paraná, RO, é afastado do cargo por esquema que desviou R\\$ 17 milhões em licitações | Rondônia | G1](#) e [Decisão de ministro do Supremo permite retorno de Isaú Fonseca à condução da Prefeitura de Ji-Paraná | Geral | Rondônia Dinâmica](#)

²⁵ ID 1612835, pág. 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Raimundo da Fonseca, com prazo de cumprimento fixado para período em que exercia o cargo de Prefeito do Município de Ji-Paraná.

30. Essas circunstâncias evidenciam o descumprimento reiterado das determinações, justificando a aplicação de multa, conforme entendimento já firmado pela Corte de Contas, a exemplo do Acórdão APL-TC 00138/23, proferido no Processo n. 2711/2022:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PARECIS. AUDITORIA OPERACIONAL NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. **DESCUMPRIMENTO REITERADO QUANTO À MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. MULTA.** [...]

4. O Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos do art. 98-H, da Lei Complementar n. 154/96;

5. Impõe-se a aplicação de multa ao gestor que deixou de atender ordem com obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no inciso IV, do art. 55, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

31. No presente caso, a inércia do gestor contraria a função pedagógica do controle externo e reforça a necessidade de imposição de multa para assegurar a efetividade das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas.

32. Da mesma forma, em consonância com o decidido no Acórdão AC1-TC 00020/19, proferido no Processo n. 1025/2016, a persistência no descumprimento justifica medidas sancionatórias:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO AC1-TC 814/2018 - 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento da determinação constante do item VI, do Acórdão AC1-TC 814/2018-1ª Câmara.

2. Aplicação de Multa.

3. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

33. Agrava-se ainda o caso pelo fato de que o atual Prefeito do Município precisou anular o ato de adjudicação e homologação anteriormente praticado por Isau Raimundo da Fonseca, em razão da impossibilidade de convalidação do vício apontado pela Procuradoria-Geral Municipal, conforme se extrai de diligência realizada pelo Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Público de Contas no Portal de Compras do Governo Federal (ComprasGov)²⁶, conforme recorte a seguir:



Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Termo de Homologação do Pregão Eletrônico
Pregão Nº 00131/2023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 10:43 horas do dia 25 de março de 2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. AFFONSO ANTONIO CANDIDO, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 1-3871/2022, Pregão nº 00131/2023.

Resultado da Homologação

Item: 1

Descrição: Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo

Descrição Complementar: • PEÇAS; • MÃO DE OBRA; • TAXA DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO EM GERAL- (PREVENTIVA E CORRETIVA) SENDO: Com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios utilizando a implantação e a operação de um sistema informatizado e integrado, via web, compreendendo orgamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados pela Contratada para atender os veículos oficiais da frota do Município de Ji-Paraná/RO com 338 (trezentos e trinta e oito) veículos.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Valor Estimado: R\$ 12.098.027,3200

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Intervalo Mínimo entre Lances: 0,50 %

Adjudicado para: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA , pelo melhor lance de 28,0000 % (valor com desconto: R\$ 8.710.579,6704) e a quantidade de 1 UNIDADE .

Eventos do Item				
Evento	Data	Nome		Observações
Volta de fase	30/07/2024 13:03:31	-	-	Volta de Fase para Julgamento
Adjudicado	02/08/2024 17:25:40	-	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 01.667.155/0003-00, Melhor lance: 28,5000 %, Motivo: Adjudicado mediante julgamento da autoridade competente
Homologado	02/08/2024 17:26:43	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	-	
Cancelamento de homologação	24/01/2025 13:59:19	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	-	Tendo em vista a impossibilidade de convalidar o vício identificado pela Procuradoria-Geral do Município no despacho 01/2025, é imperativo anular o ato impugnado. Além disso, por razões de economicidade e eficiência, é cabível a retomada do processo licitatório à fase em que se possa convocar o licitante classificado em segundo lugar, desde que atenda às exigências do edital.
Volta de fase	06/02/2025 13:24:13	-	-	Volta de Fase para Julgamento
Adjudicado	17/03/2025 09:37:48	-	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30, Melhor lance: 28,0000 %, Motivo: Adjudicado pela autoridade competente em razão dos fundamentos alegados pelo Pregoeiro na decisão do recurso
Homologado	25/03/2025 10:43:41	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	-	

Atenção: Clique em "Imprimir o Relatório" para visualizar a versão deste Termo para impressão.



34. Assim, resta patente o descumprimento das determinações por parte do ex-Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, ensejando a aplicação das sanções previstas nos arts. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96²⁷ e 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno da Corte de Contas²⁸.

²⁶ [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

²⁷ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

²⁸ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; [...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35. Por fim, considerando a legitimidade ativa conferida ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento de eventual ação de improbidade administrativa, o Ministério Público de Contas opina pelo encaminhamento dos autos ao referido órgão, para que proceda à análise dos fatos e adote as providências que entender pertinentes quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência da conduta reiterada de descumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas.

II – Do cumprimento da determinação dirigida ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Affonso Antônio Cândido

36. Em relação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, Affonso Antônio Cândido, consta nos autos a determinação contida na DM 00024/25-GCVCS²⁹, por meio da qual o Relator determinou a conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e a comprovação da formalização do respectivo contrato, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

37. Conforme certidões³⁰ expedidas pelo Departamento do Pleno da SPJ, o início do prazo ocorreu em 07/03/2025, sendo prevista a sua conclusão para o dia 05/04/2025 (sábado). Todavia, em razão do disposto no art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte de Contas³¹, o vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 07/04/2025 (segunda-feira).

38. Na referida data, o gestor municipal apresentou manifestação acerca do cumprimento da obrigação, mediante a formalização do Contrato n. 015/PGM/PMJP/2025³², celebrado com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresa Ltda., vencedora do certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023, cuja vigência teve início em 11/04/2025³³.

²⁹ ID 1715989.

³⁰ Ids 1722342 e 1738451.

³¹ Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

³² ID 1737688.

³³ [MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

39. Dessa forma, em relação à determinação imposta ao atual gestor municipal, constata-se o seu cumprimento, uma vez que foram apresentadas, tempestivamente, informações relativas à celebração de novo contrato administrativo destinado à prestação dos serviços anteriormente abrangidos pelo Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, declarado ilegal pela Corte de Contas.

40. Assim, diante das informações prestadas e documentos acostados aos autos, o Ministério Público de Contas opina pelo reconhecimento do cumprimento da determinação constante do item I e, por consequência, do item II da Decisão Monocrática n. 00024/25-GCVCS, dirigida ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Affonso Antônio Cândido.

III – Da conclusão

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina** que esse Tribunal:

- a) Considere descumprida a determinação constante do item III da Decisão Monocrática n. 00016/24-GCVCS, reiterada pelas Decisões Monocráticas n. 00071/24-GCVCS e 00175/24-GCVCS, de responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. *****.283.832.***-****, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná;
- b) Aplique multa a Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. *****.283.832.***-****, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, com fundamento nos arts. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão do reiterado descumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC 00085/22;
- c) Considere cumpridas as determinações constantes dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 00024/25-GCVCS, de responsabilidade de Affonso Antônio Cândido, CPF n. *****.003.112.***-****, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, diante da formalização do Contrato n. 015/PGM/PMJP/2025 e da respectiva apresentação tempestiva junto à Corte de Contas;
- d) Encaminhe inteiro teor digital dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, na qualidade de órgão com legitimidade ativa, proceda à análise dos fatos e adote as providências que entender cabíveis quanto à eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente do reiterado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas por parte de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. *****.283.832***-****, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 05 de maio de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Maio de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS